



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003172/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.029 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ SANTANA DE AQUINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS POR OCASIÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. FORMALISMO MODERADO. COMPROVANTES QUE ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS DO RIR/99. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DAS DESPESAS PARA FINS DE DEDUÇÃO.

Apresentados documentos por ocasião do recurso voluntário, são os mesmos conhecidos em homenagem ao princípio do formalismo moderado. Tratando-se de comprovantes de despesas médicas que não atendem às exigência do RIR/99 por falta de indicação de endereço profissional e/ou dos beneficiários dos serviços prestados, não se prestam a comprovar de forma idônea as referidas despesas para fins de dedução. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Bandeira Toscano que davam provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.09-15, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, em razão da suposta dedução indevida de despesas médicas, aduzindo em acréscimo não ter sido considerado recibo emitido por pessoa jurídica, pois o documento hábil seria a nota fiscal; dedução indevida de previdência privada e Fapi; dedução indevida com dependente, todas as infrações por falta de comprovação ou por falta de previsão legal, conforme o caso; e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Previdência Privada, PGBL e Fapi.

O Contribuinte foi cientificado. Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 e ss., alegando a insubsistência do lançamento, diante do atendimento pelo contribuinte ao termo de intimação fiscal que lhe fora anteriormente enviado, juntando cópia de requerimento protocolado em atendimento à referida intimação, do qual consta relação de documentos anexados (fl.05), documentos, apresentados, portanto, em fase de fiscalização, que afinal surgem nos autos a fls.39-64.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/CGE, em sessão realizada no dia 07/07/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que o contribuinte não trouxe aos autos, com sua impugnação, novos documentos; que os documentos trazidos em fase de fiscalização já foram devidamente analisados na notificação de lançamento; que o contribuinte não apresentou comprovante de contribuições à previdência privada, de modo a fundamentar a dedução respectiva, mas apresenta comprovante de recebimento de rendimentos tributáveis de Bradesco Previdência SA, silenciando quanto a omissão de tais rendimentos; que foram glosados quarto dependentes indicados na declaração sob o código 41 (menor pobre até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial, por falta de comprovação da guarda judicial; quanto às despesas médicas, aquelas não acatadas são relativas a pessoa jurídica que, em vez de fornecer nota fiscal, forneceu mero recibo.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 72, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 73, atacando a decisão exarada pela DRJ, afirmando estar juntando comprovantes complementares aos anteriormente apresentados, juntando apenas comprovantes de despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 15/

02/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello – Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado e na esteira da jurisprudência desta Turma, conheço dos documentos de fls.80-92, trazidos juntamente com o recurso voluntário, porém observo que em nenhum deles constam atendidas integralmente as exigências do RIR/99, uma vez que falta a indicação de endereço profissional e dos beneficiários dos serviços prestados nos documentos de fls.80-89 e 92, sendo que nos comprovantes de fls.90-91, falta a indicação do beneficiário dos serviços, não podendo nenhum de tais documentos ser considerados prova idônea das despesas em tela, para fins de dedução do IRPF.

Isto posto, sou pelo improvimento do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.